

Porto Alegre, 13 de junho de 2024.

AO

MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO

SERVIÇOS DE ÀGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO - COMUSA

RDC PRESENCIAL Nº 001/2023

MGM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.517.137/0001-43, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão referente a inabilitação da empresa no presente certame, pelas razões que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Considerando a data da publicação da inabilitação da empresa recorrente no dia 07/06/2024, nos termos do Órgão de Divulgação do, a data limite para apresentação do presente recurso é no dia 13 de junho de 2024, portanto, é tempestivo e cabível o presente recurso, devendo ser conhecido e provido por suas próprias razões.

Assim, considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

2. DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE MGM

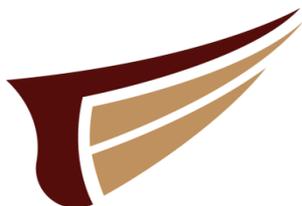
Refere-se à licitação para contratar empresa especializada para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS REMANESCENTES DA OBRA DA ADUTORA DN1000 E NOVA**

(51) 99345-4675

contato@tybuschconsultoria.com.br

Rua Mostardeiro, nº 777, sala 1401, Porto Alegre/RS – CEP 90430-001





TRAVESSIA NO BANHADO DO RIO DOS SINOS NA CIDADE DE NOVO HAMBURGO/RS, nos termos do instrumento edital convocatório, do qual se extrai:

“c) Capacitação Técnico-Operacional: Será(ão) exigido(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica da licitante (pessoa jurídica), com indicação dos responsável(is) técnico(s) devidamente registrado(s) no CREA/CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectivas Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedida(s) por este Conselho, que comprove que a licitante (pessoa jurídica) tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, os seguintes serviços conforme relacionado no QUADRO I “

Conforme Ata já citada a Recorrente foi INABILITADA por supostamente não atender ao item 1 do edital, Assentamento de tubulação de aço carbono com solda – mínimo DN500, não comprovando assim sua qualificação técnica, **de forma única, sob o argumento de que o edital vedaria o somatório**”.

Analisando o edital e o parecer elaborado e juntando no certame, verificamos que houve um equívoco por parte da comissão julgadora referente a inabilitação da empresa recorrente. Inicialmente, importante salientar que o edital lançado, mais precisamente no item 31.1, alínea “c.3” é claro a possibilidade que na **“c.3) Poderão ser apresentados atestados oriundos de contratos distintos, desde que o somatório deles atenda totalmente cada um dos requisitos estabelecidos no QUADRO I”**.

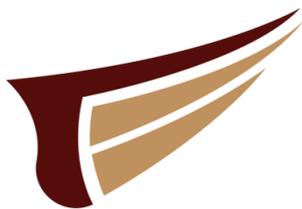
Após uma análise minuciosa dos atestados técnicos apresentados em relação à especificidade assentamento de tubulação de aço carbono com solda exigida pelo edital, é observado que individualmente alguns deles não atendem aos requisitos estipulados. **No entanto, ao somarmos os assentamentos de tubulação em aço carbono com solda em cada atestado, verificamos que é possível alcançar o quantitativo exigido pelo edital, que é de DN500 – 100m.**

(51) 99345-4675

contato@tybuschconsultoria.com.br

Rua Mostardeiro, nº 777, sala 1401, Porto Alegre/RS – CEP 90430-001





Importante salientar

A seguir, apresentaremos uma detalhada análise dos atestados técnicos e a soma dos seus assentamentos de tubulação em aço carbono com solda mínimo DN500 para comprovar a conformidade com as exigências do edital:

ATESTADOS PROFISSIONAIS

- **ATESTADO TÉCNICO Nº 023/2022** emitido pela CORSAN referente à instalação e montagem de Tubos e Peças em Aço Carbono – CAP III.
- ATESTADO TÉCNICO Nº 003/2018 emitido pela CORSAN referente à execução das obras de ampliação do sistema de abastecimento de água, Peças em Aço.
- ATESTADO TÉCNICO Nº 031/2018 emitido pela CORSAN referente a interligação de adutora de água, com a instalação e montagem de materiais de Aço Carbono.
- CERTIDÃO Nº 003.080437.15.0 emitido pelo DMAE referente à instalação de toco em aço carbono com flanges DN600, DN 300.
- ATESTADO TÉCNICO Nº 031/2016 emitido pela CORSAN referente à execução de obras de interligação, diversas instalações em aço.

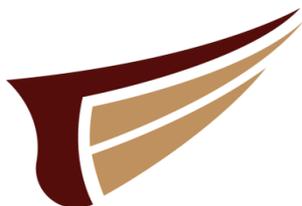
| | | | |
|--------|--|----|------|
| 1.4.1 | Extremidade c/ ponta e flange, aba de vedação, PN10, DN1000, L=700mm | pç | 1,00 |
| 1.4.2 | Extremidade c/ ponta, aba de vedação, PN10, DN1000, L=700mm | pç | 1,00 |
| 1.4.3 | Extremidade c/ ponta e flange, aba de vedação, PN10, DN1000, L=850mm | pç | 1,00 |
| 1.4.4 | Curva 45 c/ flanges, PN10, DN1200 | pç | 3,00 |
| 1.4.5 | Extremidade ponta e flange c/ aba de vedação, PN10, DN1200, L=700mm | pç | 1,00 |
| 1.4.6 | Flange cego, PN10, DN800 | pç | 1,00 |
| 1.4.7 | Tê de redução c/ flanges, PN10, DN1200x800 | pç | 1,00 |
| 1.4.8 | Tê de redução c/ flanges, PN10, DN800x400 | pç | 1,00 |
| 1.4.9 | Tubo c/ flanges, PN10, DN1200, L=1450mm | pç | 1,00 |
| 1.4.10 | Tubo c/ flanges, PN10, DN1200, L=4650mm | pç | 1,00 |
| 1.4.11 | Tubo c/ flanges, PN10, DN1200, L=6800mm | pç | 1,00 |
- ATESTADO TÉCNICO Nº 006/2022 emitido pela CORSAN referente a instalação e montagem de materiais em aço de carbono em obra de ampliação.

(51) 99345-4675

contato@tybuschconsultoria.com.br

Rua Mostardeiro, nº 777, sala 1401, Porto Alegre/RS – CEP 90430-001





- ATESTADO TÉCNICO 008/2020 emitido pela CORSAN referente a obra em diversas ruas nos municípios de Arroio do Sal e Torres:

| | | | |
|--------|--|----|------|
| I.1.17 | Toco com flanges, PN 10, DN 200, L=250 mm | pç | 2,00 |
| I.1.18 | Toco com flanges, PN 10, DN 400, L=297 mm | pç | 1,00 |
| I.1.19 | Tubo c/ flange e ponta, PN 10, DN 300, L=4000 mm | pç | 1,00 |
| I.1.20 | Tubo c/ flanges, PN 10, DN 200, L=1871 mm | pç | 1,00 |
| I.1.21 | Tubo c/ flanges, PN 10, DN 300, L=1000 mm | pç | 1,00 |
| I.1.22 | Tubo c/ flanges, PN 10, DN 300, L=4400 mm | pç | 1,00 |
| I.1.23 | Tubo c/ flanges, PN 10, DN 300, L=5800 mm | pç | 2,00 |
| I.1.24 | Tubo c/ flanges, PN 10, DN 400, L=2250 mm | pç | 1,00 |
| I.1.25 | Tubo c/ flanges, PN 10, DN 400, L=2600 mm | pç | 1,00 |
| I.1.26 | Tubo c/ flanges, PN 10, DN 400, L=2800 mm | pç | 1,00 |
| I.1.27 | Tubo c/ flanges, PN 10, DN 400, L=4400 mm | pç | 1,00 |
| I.1.28 | Tubo c/ flanges, PN 10, DN 400, L=4700 mm | pç | 1,00 |
| I.1.29 | Tubo c/ flanges, PN 10, DN 400, L=5800 mm | pç | 6,00 |

- ATESTADO TÉCNICO 042/2018 emitido pela CORSAN por obra em diversas ruas do município de Arroio dos Ratos pela instalação dos materiais de aço carbono.
- ATESTADO TÉCNICO 030/2012 emitido pela CORSAN na execução de adutora DN 500.

| | | | |
|-----|---|----|------|
| 1.1 | Confecção e montagem barrilhete e travessias em peças especiais aço carbono | cj | 1,00 |
| 1.2 | Confecção e montagem travessias em peças especiais de aço carbono. =18m | cj | 1,00 |
| 1.3 | Confecção e montagem de travessias peças especiais de aço carbono. L=25m | cj | 1,00 |

- CERTIDÃO PREFEITURA DE CANDIOTA:

| | | | |
|--|------------------------------------|------|-------|
| | Registro de gaveta FF 2" | UNID | 4,00 |
| | Curva 90° Aço Carbono FF 2" | M | 5,00 |
| | Curva 90° Aço Carbono DN 100mm | M | 3,00 |
| | Junção Aço Carbono FF 2" | UNID | 1,00 |
| | Redução Aço Carbono FF DN 100 / 2" | M | 1,00 |
| | Válvula de pé 2" | UNID | 1,00 |
| | TE Aço Carbono FF 2" | UNID | 1,00 |
| | Tubo Aço Carbono FF 2" | M | 6,55 |
| | Tubo Aço Carbono FF DN 100mm | M | 17,20 |

Logo, não restam dúvidas que os atestados agora invalidados precisam ser aceitos em razão da possibilidade de soma.

Nessa toada, importante destacar o Inciso III do art. 12 da lei 14.133/21, que ao estabelecer as regras a serem observadas nos Processos Licitatórios, assim dispõe:

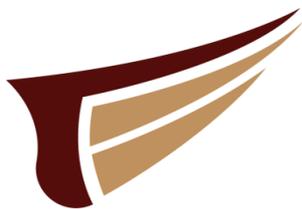
Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(51) 99345-4675

contato@tybuschconsultoria.com.br

Rua Mostardeiro, nº 777, sala 1401, Porto Alegre/RS – CEP 90430-001





III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

É importante destacar que a Administração Pública, ao iniciar um processo licitatório, deve fazê-lo em conformidade com os princípios da legalidade, moralidade e igualdade, visando sempre ao interesse público. **Isso implica em considerar todas as propostas que atendam aos requisitos estabelecidos no edital, desde que não haja prejuízo ao processo licitatório ou ao interesse público.**

Assim, importante destacar que os processos licitatórios conduzidos pela Administração Pública não podem ter o formalismo como um fim, mas tão somente como um meio para o atingimento do objetivo da licitação: **A contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, impondo-se a observância ao chamado princípio do formalismo moderado.**

Existem casos análogos ao presente, onde se discutiu a qualificação econômico-financeira de empresas em processos licitatórios, ficou evidenciado que a Administração Pública tem a prerrogativa de estabelecer critérios de qualificação, porém, tais critérios devem ser aplicados de forma justa e proporcional, garantindo a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Analogamente, sustento que os atestados técnicos apresentados pela nossa empresa devem ser considerados válidos para atender à exigência estabelecida no edital. Embora alguns atestados individualmente não atendam completamente às especificações técnicas, a soma destes atestadas demonstra que a capacidade técnica da nossa empresa é suficiente para cumprir com o objeto do contrato em questão.

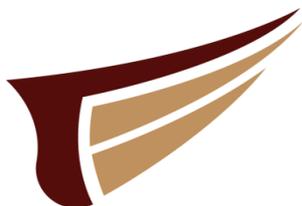
Com efeito, o princípio do formalismo moderado significa, no processo administrativo, a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (art. 2º, par. único, IX, lei 9.784/99), de maneira que o conteúdo deve prevalecer sobre o formalismo extremo.

(51) 99345-4675

contato@tybuschconsultoria.com.br

Rua Mostardeiro, nº 777, sala 1401, Porto Alegre/RS – CEP 90430-001





Ao realizar uma licitação, a Administração Pública deve escolher a proposta mais vantajosa, não podendo desclassificar ou inabilitar uma proposta apenas por falhas formais mínimas.

Devido ao princípio do formalismo moderado na administração, é inaceitável que o Estado se apegue a rigores formais para realizar atos procedimentais cuja finalidade pode ser alcançada de outra maneira. Neste sentido, a comparação entre os valores apresentados é de 8,5% (5.197.951,03), visto que a única empresa restante na disputa possui valor de (5.567.204,38), o que gera um custo superior no montante de 369.253,35 à COMUSA, em comparativo:

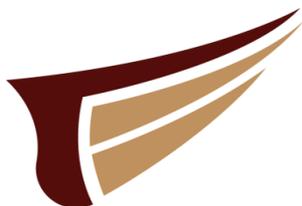
| | |
|------------------|---------------------|
| P.O | 5.680.820,80 |
| MGM 8,5% | 5.197.951,03 |
| GRIMON 2% | 5.567.204,38 |
| ECONOMIA | 369.253,35 |

Desde que sejam respeitadas a segurança procedimental e a certeza jurídica do objetivo final, o processo licitatório não deve se tornar um fim em si mesmo, impedindo o alcance de um direito.

Nesse contexto, a licitação e seus atos devem ser vistos como meios e ferramentas para alcançar o interesse da Administração Pública. O foco deve ser no cumprimento dos objetivos, dando mais importância ao resultado da licitação do que à forma.

Ressalto ainda que, conforme a decisão mencionada, a Administração Pública deve estar subordinada aos princípios da legalidade, moralidade e igualdade, garantindo que todas as propostas que atendam aos requisitos estabelecidos no edital sejam consideradas, desde que não haja prejuízo ao processo licitatório ou ao interesse público.





Portanto, solicito que os atestados técnicos apresentados pela empresa sejam reavaliados levando em consideração a soma dos assentamentos de tubulação em aço carbono com solda atestados, conforme fundamentado nesta petição. Tal medida visa garantir a competitividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem prejuízo ao interesse público.

3. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se a PROCEDÊNCIA deste Recurso gerando a RECONSIDERAÇÃO de V. Excelência para o fim de que seja esta licitante declarada HABILITADA, pelos fatos e exposições apresentadas;

Sucessivamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgada PROCEDENTE em um primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior por intermédio de V. Excelência, devidamente informados, para que naquela instância seja finalmente **JULGADO PROCEDENTE**.

Nestes termos, pede deferimento.

MGM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

